



RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA

RUA VERÍSSIMO MARQUES Nº 561 CASA 4
CENTRO- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR CNPJ:49.496.344/0001-22
FONE: 45 99148-2117 / 45 3525-1614
EMAIL: rheitor.vigilancia@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA/PR.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CEASA-PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

Prezado Senhor Pregoeiro,

A Empresa Rheitor Vigilância Privada Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 49.496.344/0001-22, com sede na Rua Veríssimo Marques, Nº 561, Casa 4, Centro, São José dos Pinhais/Pr, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Richardson Vieira dos Santos, portador da carteira de identidade N.º 84482005 SESP PR e do CPF N.º 049.248.369-82, vem, respeitosamente, perante esta Comissão De Licitação, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou sua inabilitação em razão da qualificação econômico-financeira, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório, apresentando toda a documentação exigida pelo edital.

Todavia, a Comissão de Licitação entendeu pela sua inabilitação sob o fundamento de que os índices econômico-financeiros apresentados não atenderiam aos parâmetros previstos no Anexo VI do edital, bem como consignou que a empresa apresenta patrimônio líquido negativo e não atenderia ao percentual de patrimônio líquido exigido.

Entretanto, a decisão merece ser revista, por adotar interpretação excessivamente restritiva da documentação contábil apresentada e por desconsiderar a efetiva capacidade operacional e econômico-financeira da empresa.

2. DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A exigência de qualificação econômico-financeira possui natureza preventiva e tem por finalidade assegurar à Administração Pública que a futura contratada dispõe de condições suficientes para executar o objeto licitado de forma regular, eficiente e contínua, preservando o interesse público e a adequada execução contratual.

Contudo, a aferição dessa capacidade não pode restringir-se à análise isolada de índices contábeis, sob pena de conferir excessivo rigor formal ao procedimento licitatório e desconsiderar a efetiva realidade econômico-financeira da empresa. Os indicadores de liquidez e solvência constituem instrumentos auxiliares de avaliação, devendo ser interpretados em conjunto com os demais elementos que evidenciam a saúde financeira, a capacidade operacional, a continuidade das atividades empresariais e o histórico de cumprimento de suas obrigações.

Nesse contexto, a interpretação das exigências editalícias deve observar a finalidade para a qual foram instituídas, privilegiando a verificação da efetiva capacidade da licitante de executar o contrato e não a adoção de critérios meramente matemáticos ou formais, dissociados da realidade empresarial.

No caso em apreço, a Recorrente exerce regularmente suas atividades, mantém contratos em plena execução, possui estrutura operacional consolidada e continua cumprindo regularmente suas obrigações legais e contratuais, circunstâncias que demonstram, de forma concreta, sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto da contratação.



RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA

RUA VERISSIMO MARQUES Nº 561 CASA 4
CENTRO- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR CNPJ:49.496.344/0001-22
FONE: 45 99148-2117 / 45 3525-1614
EMAIL: rheitor.vigilancia@gmail.com

Assim, a desclassificação baseada exclusivamente em índices contábeis, sem considerar o conjunto das circunstâncias que evidenciam a efetiva capacidade da empresa, revela-se medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do interesse público, os quais devem nortear toda a atuação administrativa.

3. DA EFETIVA CAPACIDADE OPERACIONAL DA RECORRENTE

A Recorrente exerce regularmente suas atividades no ramo da segurança privada há vários anos, possuindo estrutura administrativa organizada, corpo técnico qualificado, capacidade operacional consolidada e experiência comprovada na execução de contratos junto à Administração Pública e à iniciativa privada.

Ao longo de sua atuação, a empresa vem executando regularmente contratos de significativa relevância, mantendo seus serviços em pleno funcionamento e cumprindo pontualmente as obrigações assumidas perante seus contratantes. Além disso, permanece adimplente com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e contratuais, circunstâncias que demonstram sua estabilidade operacional e sua aptidão para assumir novos compromissos.

A continuidade das atividades evidência que a Recorrente permanece plenamente ativa no mercado, dispondo de recursos humanos, estrutura administrativa e capacidade técnica suficientes para executar o objeto da presente licitação, inexistindo qualquer fato concreto que indique incapacidade econômico-financeira ou risco de inadimplemento contratual.

Cumprir ressaltar que a efetiva capacidade de uma empresa não pode ser aferida exclusivamente por indicadores contábeis analisados de forma isolada, mas deve considerar o conjunto de elementos que demonstram sua atuação no mercado, seu histórico de execução contratual, sua capacidade de geração de receitas e o regular cumprimento de suas obrigações.

Assim, a realidade operacional da Recorrente demonstra, que a empresa reúne todas as condições necessárias para executar o objeto licitado, sendo desarrazoado concluir por sua inabilitação sem qualquer demonstração concreta de incapacidade de execução, especialmente quando sua atuação comprova exatamente o contrário.

4. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO COMPROVAREM, POR SI SÓS, INCAPACIDADE FINANCEIRA

Os índices de liquidez constituem mecanismos de apoio à análise financeira, porém não representam prova absoluta da saúde econômica de uma empresa.

Sua interpretação deve ocorrer em conjunto com os demais elementos constantes das demonstrações contábeis e da situação concreta da empresa.

A eventual apresentação de índices inferiores ao parâmetro estabelecido não significa, automaticamente, incapacidade financeira para executar o contrato.

A saúde financeira de uma empresa decorre da análise global de sua atividade econômica, da sua capacidade de geração de receitas, do histórico de execução contratual, da continuidade de suas operações e do cumprimento de suas obrigações.

No presente caso, inexistente qualquer demonstração de inadimplemento contratual, paralisação das atividades, insolvência operacional ou incapacidade de execução dos serviços.

Ao contrário, a empresa permanece em plena atividade, executando contratos e mantendo sua operação regularmente. Dessa forma, não é razoável concluir pela incapacidade econômico-financeira apenas com fundamento em índices contábeis analisados isoladamente.



RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA

RUA VERISSIMO MARQUES Nº 561 CASA 4
CENTRO- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR CNPJ:49.496.344/0001-22
FONE: 45 99148-2117 / 45 3525-1614
EMAIL: rheitor.vigilancia@gmail.com

5. DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL À COMPETITIVIDADE

A Administração Pública deve interpretar as exigências de habilitação de maneira compatível com os princípios que regem as licitações.

A eliminação de empresa que demonstra experiência, estrutura operacional e capacidade de executar o objeto licitado deve ocorrer apenas quando houver efetiva demonstração de impossibilidade de cumprimento contratual.

No presente caso, a decisão recorrida privilegiou exclusivamente determinados indicadores contábeis, deixando de considerar a realidade econômica da empresa, sua atuação consolidada no mercado e sua comprovada capacidade operacional.

Tal interpretação acaba restringindo indevidamente a competitividade do certame, afastando licitante apta a executar o objeto e reduzindo o universo de propostas válidas.

6. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A decisão recorrida mostra-se excessivamente restritiva, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que as exigências de habilitação sejam interpretadas conforme sua finalidade, evitando que aspectos meramente formais impeçam a participação de empresas efetivamente capazes de executar o contrato.

Da mesma forma, o princípio da competitividade busca assegurar o maior número possível de participantes qualificados, permitindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

A desclassificação da Recorrente, sem que exista demonstração concreta de incapacidade operacional ou financeira para executar o objeto licitado, acaba restringindo desnecessariamente a competição e reduzindo a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não se verifica qualquer elemento que demonstre risco efetivo ao interesse público caso a empresa permaneça no certame.

Ao contrário, sua permanência amplia a competitividade e prestigia o interesse público, permitindo que a Administração escolha a proposta que efetivamente melhor atenda às suas necessidades.

7. DO ERRO MATERIAL CONTÁBIL, DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO BALANÇO E DA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR A VERDADE MATERIAL

Após a ciência da decisão recorrida, a Recorrente promoveu uma reanálise minuciosa de sua documentação econômico-financeira, ocasião em que foi constatado que o balanço patrimonial apresentado contém erro material decorrente da escrituração contábil realizada pelo escritório responsável.

Diante dessa constatação, a empresa encaminhou imediatamente a documentação ao contador responsável, solicitando a revisão técnica e a retificação das demonstrações contábeis, de forma a refletir corretamente a realidade patrimonial da empresa.

Importante destacar que não se trata da elaboração de um novo balanço patrimonial, tampouco da criação de documentos posteriores à data da licitação com o intuito de suprir requisito inexistente à época da apresentação da proposta.

O que se busca é apenas a correção de erro material de natureza contábil, para que o documento passe a representar fielmente uma situação patrimonial e financeira que já existia na data-base do balanço.



RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA

RUA VERISSIMO MARQUES Nº 561 CASA 4
CENTRO- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR CNPJ:49.496.344/0001-22
FONE: 45 99148-2117 / 45 3525-1614
EMAIL: rheitor.vigilancia@gmail.com

Em outras palavras, a retificação não altera a realidade econômica da empresa, mas apenas corrige equívocos de escrituração que impediram que as demonstrações contábeis refletissem adequadamente sua efetiva situação financeira.

Assim, a reapresentação do balanço retificado não configura apresentação de documento novo nem inovação documental, pois a condição econômico-financeira da empresa já existia anteriormente ao certame. O documento retificado apenas comprova, de forma correta, uma situação preexistente.

A jurisprudência administrativa e judicial tem admitido a correção de erros materiais quando estes não implicam modificação da realidade existente na data da habilitação nem conferem vantagem indevida ao licitante, privilegiando-se a verdade material em detrimento do excesso de formalismo.

O procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se mostra compatível com tais princípios impedir a correção de erro meramente material que não altera a realidade dos fatos nem causa qualquer prejuízo aos demais licitantes ou ao certame.

A retificação pretendida não modifica a situação jurídica da empresa na data da licitação, não cria condição de habilitação superveniente e não representa tentativa de sanar deficiência substancial posteriormente verificada. Busca-se apenas que as demonstrações contábeis expressem corretamente a condição econômico-financeira existente quando da apresentação da proposta.

Diante disso, requer a Recorrente que seja admitida a juntada do balanço patrimonial retificado, acompanhado da respectiva declaração do contador responsável, para que a Comissão de Licitação possa proceder à reanálise da documentação econômico-financeira com base em informações contábeis corretas, em observância aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O próprio TCU já se decidiu favorável em apresentação de balanço patrimonial retificado, conforme o Acórdão 1788/2026-Plenário:

“A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da [Lei 14.133/2021](#)) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.”

Seria um saneamento documental, tendo em vista que atendemos a todos requisitos e critérios exigidos em licitação. O Tribunal já consolidou o entendimento de que poderia ser apresentado o balanço retificado em diligência para sanar erros formais, sendo possível apresentar documentos que comprovem situação já pré-existente, e o objetivo é privilegiar a verdade material e evitar formalismo excessivo, além do mais que pequenas falhas documentais podem ser saneadas quando não houver prejuízo à isonomia.

Assim, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que documentos destinados a comprovar condição preexistente podem ser admitidos em diligência, inclusive balanço patrimonial retificado. (Acórdão 1.788/2026-Plenário)

8. DA OBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO INTERNO DA CEASA/PR

A interpretação conferida pela Comissão não se harmoniza com o próprio Regulamento Interno de Licitações da CEASA/PR.



RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA
RUA VERISSIMO MARQUES Nº 561 CASA 4
CENTRO- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR **CNPJ:49.496.344/0001-22**
FONE: 45 99148-2117 / 45 3525-1614
EMAIL: rheitor.vigilancia@gmail.com

O art. 2º do Regulamento estabelece que as licitações se destinam à obtenção da proposta mais vantajosa, observando, entre outros princípios, a eficiência, a economicidade, a competitividade e o julgamento objetivo. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe expressamente que todos os procedimentos descritos no Regulamento têm como objetivo a ampliação da disputa.

Além disso, o art. 3º, inciso III, determina que as contratações devem buscar a maior vantagem competitiva para a CEASA/PR.

No presente caso, a Recorrente não pretende alterar sua condição econômico-financeira após a abertura da licitação, mas apenas apresentar balanço patrimonial retificado para corrigir erro material identificado pelo profissional contábil, refletindo fielmente uma situação patrimonial preexistente. A admissão dessa retificação não compromete a isonomia entre os licitantes, não gera vantagem indevida e prestigia a verdade material, permitindo que a Administração julgue a habilitação com base em informações contábeis corretas.

Assim, o indeferimento da reapresentação do balanço retificado importaria em formalismo excessivo e em restrição desnecessária à competitividade, contrariando os objetivos e princípios expressamente previstos no Regulamento Interno da CEASA/PR.

Inclusive destaca-se que no art. 3º, inciso III, do referido Regulamento, determina que a licitação deve buscar: a maior vantagem competitiva para a CEASA/PR.

A exclusão da Recorrente em razão de erro material passível de correção impede a ampliação da competição e afasta proposta potencialmente vantajosa, contrariando o art. 3º, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações.

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa, reconhecendo que os índices contábeis, analisados isoladamente, não são suficientes para demonstrar incapacidade econômico-financeira, e a reapresentação do balanço patrimonial com os índices corrigidos;
- c) seja reconhecida a efetiva capacidade operacional e econômico-financeira da Recorrente, considerando que exerce regularmente suas atividades, mantém contratos em execução e possui condições de cumprir integralmente o objeto da presente licitação;
- d) por consequência, seja anulada a decisão de inabilitação, determinando-se o prosseguimento da Recorrente nas demais fases do certame;
- e) caso não haja reconsideração, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior competente para julgamento, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José dos Pinhais/PR, 28 de julho de 2026.

RHEITOR VIGILANCIA PRIVADA LTDA.
RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS
CPF 049.248.369-82
REPRESENTANTE LEGAL

RHEITOR VIGILANCIA PRIVADA
CNPJ: 49.496.344/0001-22